

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

SANTA MARIA MADALENA

Exercício de 2022

Relator: Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco

Sumário

1.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	6
2.	ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.....	7
3.	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS.....	8
4.	INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO	8
4.1	ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	9
4.1.1	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)	9
4.1.2	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS POR LEI ESPECÍFICA.....	11
4.1.3	DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS.....	13
4.1.4	DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.....	13
4.2	FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS.....	14
5.	GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL	15
4.1	GESTÃO ORÇAMENTÁRIA.....	15
4.1.1	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA	15
4.1.2	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA	16
4.1.3	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	16
4.2	GESTÃO FINANCEIRA.....	17
4.3	GESTÃO PATRIMONIAL.....	18
4.3.1	DO BALANÇO PATRIMONIAL	18
4.3.2	RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	19
4.3.3	SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA	19
6.	ASPECTOS RELACIONADOS À RESPONSABILIDADE DA GESTÃO FISCAL.....	20
6.1	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	20
6.2	DÍVIDA PÚBLICA	20
6.2.1	LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	20
6.2.2	DEMAIS LIMITES (OPERAÇÕES DE CRÉDITO, GARANTIAS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA).....	21
6.3	ALIENAÇÃO DE ATIVOS.....	21
6.4	DESPESAS COM PESSOAL	21
6.5	METAS FISCAIS	22

6.6	RESTOS A PAGAR.....	22
6.6.1	DO SALDO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	22
6.6.2	DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS AO FINAL DO EXERCÍCIO ..	23
7.	LIMITES CONSTITUCIONAIS	24
7.1	DESPESAS COM EDUCAÇÃO	24
7.1.1	CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	26
7.1.2	ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – IDEB	27
7.2	FUNDEB	28
7.2.1	REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%)	29
7.2.2	APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)	30
7.2.2.1	DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR.....	30
7.2.2.2	CÁLCULO DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL.....	31
7.2.2.3	RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2023)	32
7.3	DESPESAS COM SAÚDE	32
8.	ROYALTIES	34
8.1	RECEITAS DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS	36
8.2	DESPESAS CUSTEADAS COM COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS	37
8.2.1	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13	39
8.2.2	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19	41
9.	SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	42
9.1	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.....	42
10.	REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO.....	42
10.1	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I) 43	
10.2	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III).....	43
11.	TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL.....	44
12.	CONTROLE INTERNO	45
13.	CONCLUSÃO	47

VOTO GC-3

PROCESSO: TCE-RJ N.º 220.419-7/2023
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2022
RESPONSÁVEL: SR. NILSON JOSÉ PERDOMO COSTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICIPAL. RETORNO DE DECISÃO
MONOCRÁTICA. EMISSÃO DE PARECER
PRÉVIO FAVORÁVEL ÀS CONTAS DO
EXERCÍCIO DE 2022. RESSALVAS,
DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO.
COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR,
COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO.
COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de SANTA MARIA MADALENA**, relativa ao **Exercício de 2022**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do **Sr. Nilson José Perdomo Costa**, Prefeito do Município, encaminhada a esta Corte visando à emissão de parecer prévio, conforme disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual.

Em consulta ao Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos - SCAP, verifiquei que a documentação que compõe os presentes autos foi encaminhada tempestivamente, em 05/04/2023, cumprindo o prazo estabelecido no

artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018, haja vista que a sessão legislativa de 2023 foi inaugurada em 06/02/2023.

Entretanto, no exame preliminar da documentação acostada, o competente Corpo Instrutivo desta Corte identificou a ausência de elementos necessários à análise, impossibilitando a verificação das normas legais e constitucionais que devem ser cumpridas pelo Município, o que motivou a Expedição de Ofício, por parte da Secretaria Geral de Controle Externo, prevista no art. 7º-A, inciso I, da Deliberação TCE-RJ nº 285/18, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o jurisdicionado encaminhasse documentos e demais elementos a serem anexados a esta Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2022, por meio do sistema e-TCERJ, objetivando a sua regularização.

Em resposta, foram remetidos a este Tribunal os documentos solicitados, constituindo o Doc TCE-RJ n.º 019.742-7/2023, analisados pelo Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC - Municipal, em instrução datada de 17/10/2023, que se manifestou sugerindo a emissão de Parecer Prévio **Favorável** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Maria Madalena, relativas ao exercício de 2022, com 02 (duas) Ressalvas e correspondentes Determinações, 01 (uma) Recomendação e 02 (duas) Comunicações, sendo uma ao atual titular do controle interno do município e a outra ao atual prefeito municipal.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, em sua oitiva, datada de 19/10/2023, manifestou-se, de igual modo, pela emissão de parecer prévio **Favorável** à aprovação das contas de governo do Município de Santa Maria Madalena, relativas ao exercício de 2022, acompanhando as mesmas sugestões propostas pelo Corpo Instrutivo.

Cumpre-me registrar que, em atendimento ao determinado no § 1º do art. 64 do Regimento Interno desta Corte, e em observação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, através de decisão monocrática por mim proferida em 26/10/2023, o Sr. Nilson José Perdomo Costa, Prefeito do Município de Santa Maria Madalena, foi comunicado para que, se assim entendesse, apresentasse manifestação.

O referido responsável, por meio do Doc. TCE-RJ nº 024.240-6/23 (anexado digitalmente em 01/11/2023), encaminhou resposta, a qual foi inicialmente encaminhada para o Corpo Instrutivo para análise. Entretanto, o responsável apenas registra a plena concordância com o relatório da especializada, o que motivou o encaminhamento do feito a esta relatoria em 07/11/2023, mantendo-se a proposta de inteiro teor da instrução datada de 17/10/2023 (Peça 138), com fulcro no art. 64, §4º do Regimento Interno desta Corte.

É o Relatório.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal de 1988 atribuiu aos Tribunais de Contas, em auxílio ao respectivo Poder Legislativo, a competência de efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

No caso das prestações de contas de governo, estas devem ser apresentadas às Cortes de Contas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, com vistas à emissão de parecer prévio, que subsidiará o julgamento pelo Poder

Legislativo, conforme emana o artigo 31, §2º da CF/88, bem como o artigo 125, incisos I e II da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.

Ressalto que o referido parecer prévio, no caso das prestações de contas de governo municipais, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, conforme mandamento contido no art. 31, §2º da CF/88.

Destaco que a Deliberação TCE-RJ n.º 285/18 dispõe sobre a apresentação e exame da Prestação de Contas de Governo Municipal, e disciplina, com base nos artigos 2-A, 2-B, 2-C, 2-E, 2-F, 4º e 15, o rol de documentos a serem encaminhados e os pontos de controle a serem verificados nos processos desta natureza, levados a efeito pela instância técnica desta Corte e no presente parecer prévio.

2. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

A administração pública municipal de Santa Maria Madalena é composta da seguinte forma:

Órgão
PREFEITURA SANTA MARIA MADALENA
CAMARA SANTA MARIA MADALENA
FUNDO MUN TURISMO SANTA MARIA MADALENA
FUNDO MUN SAÚDE SANTA MARIA MADALENA
FUNDO MUN ASSIST SOCIAL S MARIA MADALENA
FUNDO MUN CRIANÇA E ADOLESCENTE MADALENA
FUNDO MUN DEFESA DO MEIO AMBIENTE
FUNDO MUN IDOSO SANTA MARIA MADALENA

Fonte: Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas pelo Jurisdicionado – Peça 103 (fls. 09)

3. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS

As demonstrações contábeis do município foram encaminhadas de forma consolidada, em observância ao artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

Em seu turno, os demonstrativos fiscais, constituídos pelo Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exigido pela Constituição Federal, em seu art. 165, §3º, e pelo Relatório de Gestão Fiscal, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 54, foram todos encaminhados a esta Corte, conforme disposto na Deliberação nº 265/2016 e discriminados a seguir:

Relatório	Período	Encaminhamento
		Processo TCE-RJ n.º
RREO	6º Bimestre	205.747.3/2023
RGF	1º Quadrimestre	218.567.2/2022
RGF	2º Quadrimestre	241.033.8/2022
RGF	3º Quadrimestre	205.760.5/2023

Fonte: Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – Scap.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O plano plurianual, que engloba os exercícios de 2022 a 2025, foi instituído pela Lei Municipal n.º 2.280/21, publicada em 17/11/2021, apresentada na Peça 02.

A lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022, Lei Municipal n.º 2.264/21, publicada em 12/07/2021, se encontra na Peça 03.

A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022, Lei Municipal n.º 2.281/21, publicada em 17/12/2021, estimou a receita no valor de R\$70.790.845,55, e fixou a despesa em igual montante, conforme Peça 04. A Lei Municipal n.º 2337/2022, de 22/11/2022 promoveu alterações na mesma (Peça 05).

4.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.1.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

A Lei do Orçamento Anual – LOA de 2022 inicialmente autorizou o Poder Executivo a proceder às seguintes alterações orçamentárias:

Art. 8º – Fica o Poder Executivo autorizado, em conformidade com o disposto nos Incisos I, II, do artigo 7º, tendo como fonte de recursos a determinada no Inciso, III do § 1º, do art. 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais suplementares, através de Decretos, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, inclusive para cobrir eventuais aumentos de gastos com pessoal, nos limites estabelecidos na Lei 101/00, podendo transpor remanejar ou transferir recursos de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

[...]

Art. 11 – Fica o poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais por Superávit Financeiro, conforme preceitua a Lei Federal nº 4.320/64 inciso I, até o limite de sua existência comprovada no Balanço Patrimonial Consolidado do exercício de 2021.

Art. 12 – Fica o poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares ou especiais, por excesso de arrecadação em conformidade com o que trata o art. 43, § 3º da Lei 4.320/1964, baseado em Taxa de Incremento realizada em cada fonte de recursos identificados nos orçamentos da Receita e Despesa, conforme exigência contida no artigo 8º, Parágrafo único e 50, I da LRF.

A LOA também estabeleceu exceções ao limite autorizado para abertura de crédito, conforme artigo 13:

Art. 13 - Os Crédito Suplementares abertos tendo como base o Arts. 11 e 12, serão excluídos do percentual de 35% (Trinta e cinco por cento) inserido no Art. 8º da presente Lei.

Dessa forma, considerando o total da despesa fixada pela LOA de R\$70.790.845,55, o limite autorizado de até 35% deste montante para abertura de créditos suplementares representa R\$24.776.795,94, a seguir discriminado:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	70.790.845,55
Limite para abertura de créditos suplementares 35,00%	24.776.795,94

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – peça 04.

Com base nesse limite estabelecido pela LOA, o município procedeu a alterações orçamentárias, conforme relação encaminhada e evidenciada no quadro a seguir:

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	23.728.520,96
		Excesso - Outros	21.399.382,86
		Superávit	2.008.719,41
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações		47.136.623,23	
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)		23.408.102,27	
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)		23.728.520,96	
(D) Limite autorizado na LOA		24.776.795,94	
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)		0,00	

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 04, e Relação de Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Peça 128 (fl. 17/49).

Nota 1 (linha B): foram considerados os valores dos créditos suplementares abertos nas fontes Superávit e Excesso de Arrecadação.

Conclui-se, da análise do quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais não ultrapassou o limite estabelecido pela LOA, observando o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

4.1.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS POR LEI ESPECÍFICA

No exercício de 2022, leis específicas do município autorizaram a abertura de créditos adicionais, conforme movimentação orçamentária a seguir:

Lei n.º	Limite legal (R\$) (A)	Decreto n.º	Fonte de recurso (B)				Limite legal disponível (A)-(B)	Tipo de crédito
			Superávit	Excesso	Anulação	Operações de crédito		
2291/2022	36.000,00	2998/2022			36.000,00		0,00	S
2292/2022	720.000,00	2999/2022		720.000,00			0,00	E
2293/2022	168.000,00	3005/2022		168.000,00			0,00	E
2294/2022	248.649,22	3010/2022			248.649,22		0,00	S
2295/2022	199.869,00	3018/2022		199.869,00			0,00	E
2296/2022	167.651,08	3019/2022			167.651,08		0,00	S
2298/2022	18.000,00	3026/2022			18.000,00		0,00	S
2299/2022	17.000,00	3041/2022			17.000,00		0,00	S
2300/2022	60.000,00	3042/2022			60.000,00		0,00	S
2302/2022	8.000,00	3048/2022			8.000,00		0,00	S
2308/2022	2.992.025,00	3092/2022		2.992.025,00			0,00	E
2315/2022	202.860,00	4022/2022		202.860,00			0,00	E
2318/2022	10.000,00	4039/2022			10.000,00		0,00	S
2320/2022	310.272,00	4060/2022		310.272,00			0,00	E
2321/2022	2.000,00	4061/2022			2.000,00		0,00	S
2324/2022	18.000,00	4068/2022			18.000,00		0,00	S
2325/2022	17.706,00	4069/2022			17.706,00		0,00	S
2326/2022	125.000,00	4070/2022		125.000,00			0,00	S
2327/2022	600.000,00	4071/2022		600.000,00			0,00	S

Lei n.º	Limite legal (R\$) (A)	Decreto n.º	Fonte de recurso (B)				Limite legal disponível (A)-(B)	Tipo de crédito
			Superávit	Excesso	Anulação	Operações de crédito		
2328/2022	500.000,00	4072/2022		500.000,00			0,00	S
2330/2022	2.500.000,00	4076/2022		2.500.000,00			0,00	E
2331/2022	52.000,00	4077/2022			52.000,00		0,00	S
2332/2022	14.220,00	4078/2022			14.220,00		0,00	S
2333/2022	18.000,00	4079/2022			18.000,00		0,00	S
2335/2022	68.000,00	4080/2022			68.000,00		0,00	S
2336/2022	2.015.000,00	4081/2022		2.015.000,00			0,00	S
2341/2022	40.000,00	4083/2022			40.000,00		0,00	S
2342/2022	378.000,00	4084/2022		378.000,00			0,00	S
2345/2022	395.000,00	4087/2022		395.000,00			0,00	S
2346/2022	220.000,00	4089/2022		220.000,00			0,00	S
2348/2022	160.000,00	4091/2022			160.000,00		0,00	S
2349/2022	150.000,00	4092/2022			150.000,00		0,00	S
2352/2022	328.200,00	4097/2022		328.200,00			0,00	S
2353/2022	101.898,00	4100/2022		101.898,00			0,00	E
2354/2022	1.000.000,00	4102/2022		1.000.000,00			0,00	E
2355/2022	14.000,00	4103/2022			14.000,00		0,00	S
2356/2022	50.000,00	4104/2022			50.000,00		0,00	S
2357/2022	58.000,00	4101/2022			58.000,00		0,00	S
2358/2022	500.000,00	4105/2022			500.000,00		0,00	S
2359/2022	215.000,00	4106/2022			215.000,00		0,00	S
2360/2022	11.854,00	4107/2022			11.854,00		0,00	S
2361/2022	22.000,00	4108/2022			22.000,00		0,00	S
2362/2022	305.000,00	4109/2022			305.000,00		0,00	S
Total	-	Total	0,00	12.756.124,00	2.281.080,30	0,00	-	

Fonte: Relação de Informações Prestadas – Peça 128 (fl. 17/49) e Leis Autorizativas Específicas – peça 06.

Nota: Embora a Lei Municipal n.º 2.292/22 mencione autorização para abertura de crédito extraordinário, trata-se de erro formal na redação da lei, sendo o crédito de natureza especial (peça 127).

Conclui-se, com base no quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido nas leis autorizativas, observando o preceituado no inciso V, artigo 167, da Constituição Federal.

4.1.3 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS

Não foram abertos créditos adicionais extraordinários.

4.1.4 DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Considerando as alterações orçamentárias promovidas mediante autorização da LOA e de leis específicas, chegou-se a um Orçamento Final apurado no valor de R\$106.955.071,82, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	70.790.845,55
(B) Alterações:	62.173.827,53
Créditos extraordinários 0,00	
Créditos suplementares 53.978.903,53	
Créditos especiais 8.194.924,00	
(C) Anulações de dotações	26.009.601,26
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	106.955.071,82
(E) Orçamento registrado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	106.955.071,82
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 04, Relação Informações Prestadas – Peça 128 (fl. 17/49) e Anexo 11 da Lei n.º 4.320/64 Consolidado – Peça 15.

Como constatado, o valor do orçamento final apurado guarda paridade com o registrado no Anexo 11 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64.

4.2 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

A Especializada procedeu à verificação das medidas adotadas pela municipalidade de controle e acompanhamento da execução orçamentária no exercício, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas; e pelo exame levado a efeito, foi apurado que todos os recursos disponíveis, inclusive o superávit financeiro do exercício anterior, foram suficientes para fazer face a todas as despesas realizadas, inclusive aquelas efetuadas por meio da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado na tabela seguinte:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	13.562.791,85
II - Receitas arrecadadas	107.473.117,71
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	121.035.909,56
IV - Despesas empenhadas	99.354.437,63
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	99.354.437,63
VII - Resultado alcançado (III-VI)	21.681.471,93

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ n.º. 209.376-6/22; Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – peça 14 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – peça 15.

Nota 1: Superávit do exercício anterior excluído o resultado do Legislativo.

Nota 2: O município não possui RPPS.

Uma vez constatado resultado positivo do confronto entre as receitas disponíveis e as despesas realizadas, desnecessário se faz a análise individual de cada fonte de recursos indicada nos créditos adicionais, posto que restou caracterizada a adoção de medidas de controle e acompanhamento da execução orçamentária por parte do gestor durante o exercício.

5. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

4.1 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1.1 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A arrecadação das receitas orçamentárias do município superou em 8,41% a previsão atualizada, resultando em um excesso de arrecadação no valor de R\$8.338.864,30, conforme quadro a seguir:

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Inicial R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	98.612.261,07	102.969.637,78	4.357.376,71	4,42%
Receitas de capital	521.992,34	4.503.479,93	3.981.487,59	762,75%
Total	99.134.253,41	107.473.117,71	8.338.864,30	8,41%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – peça 14.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

A Especializada destacou o monitoramento das auditorias governamentais realizadas nos últimos exercícios, sobre a gestão dos tributos de competência própria e da dívida ativa.

O gestor pontuou, no Modelo 12 (Peça 98), o andamento das medidas tomadas até o término de 2022, visando à solução dos problemas identificados, sendo tais informações registradas em banco de dados da Coordenadoria de Auditoria em Receitas – CAD-Receita, para fins de acompanhamento ao longo do presente mandato.

Desta forma, farei constar **COMUNICAÇÃO** na conclusão do meu Voto, alertando o gestor que, em persistindo os problemas apurados em sede de auditorias até o final de seu mandato, este Tribunal poderá se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

4.1.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

No presente exercício foram empenhadas despesas na ordem R\$99.354.437,63, correspondendo a 92,89% da dotação atualizada, gerando uma economia orçamentária de R\$7.600.038,09, conforme demonstrado a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	66.499.068,76	102.511.959,79	96.090.539,27	89.056.156,69	87.687.891,14	0,937359304	6.421.420,52
Despesas de Capital	3.774.980,69	4.442.515,93	3.263.898,36	2.594.494,98	2.340.094,98	0,734695927	1.178.617,57
Total das despesas	70.274.049,45	106.954.475,72	99.354.437,63	91.650.651,67	90.027.986,12	92,89%	7.600.038,09

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 16.

4.1.3 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31/12/2022, apresentou um resultado superavitário, conforme se demonstra:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	
Natureza	Consolidado
Receitas Arrecadadas	107.473.117,71
Despesas Realizadas	99.354.437,63
Superávit Orçamentário	8.118.680,08

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 16.

Nota: o município não possui RPPS.

4.2 GESTÃO FINANCEIRA

O Município de Santa Maria Madalena apresentou no exercício de 2022 um superávit financeiro de R\$30.981.073,61, excluindo os recursos da Câmara Municipal, alcançando o equilíbrio financeiro preconizado no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, conforme evidenciado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
Descrição	Consolidado (A)	Câmara Municipal (B)	Valor considerado (C) = (A-B)
Ativo financeiro	41.558.607,57	7.424,92	41.551.182,65
Passivo financeiro	10.577.533,96	7.424,92	10.570.109,04
Superávit Financeiro	30.981.073,61	0,00	30.981.073,61

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 19, Balanço Patrimonial da Câmara – Peça 33 (fl. 02)

Nota 1: o município não possui RPPS

Nota 2: no Passivo Financeiro Consolidado foram considerados os valores dos restos a pagar de exercícios anteriores (R\$982.011,86), evidenciados no Balanço Orçamentário Consolidado (peça 16), restos a pagar inscritos no exercício (R\$9.326.451,51), evidenciados no Balanço Financeiro Consolidado (peça 18) e dos valores restituíveis (R\$269.070,59), evidenciados no Anexo 17 Consolidado da Lei n.º 4.320/64 (peça 24).

Nota 3: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de mandato.

Ressalto que, em face do entendimento já dirigido por este Tribunal nas contas de governo municipais do exercício de 2020, a todos os chefes de Poder, e da metodologia esposada na decisão de 01/02/2023 nos autos do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22, que trata de Consulta formulada pelo chefe do Poder Executivo do ERJ para apuração da norma prevista no artigo 42 da LRF, a verificação do equilíbrio financeiro previsto no § 1º, art. 1º da LRF deverá observar a suficiência/insuficiência da disponibilidade de caixa relativa a cada fonte depois de deduzidas as respectivas obrigações de despesas do montante de disponibilidade financeira correspondente.

Considerando a relevância da matéria, acompanho a proposta da Especializada e incluo, na conclusão do meu voto, item de **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF no âmbito das contas de governo do exercício de 2024.

4.3 GESTÃO PATRIMONIAL

4.3.1 DO BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício registrou os seguintes saldos:

Balanço Patrimonial Consolidado			
Descrição	Exercício Atual R\$	Descrição	Exercício Atual R\$
ATIVO CIRCULANTE	50.589.214,67	PASSIVO CIRCULANTE	1.649.085,98
ATIVO NÃO CIRCULANTE	42.973.989,10	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	11.171.288,55
ATIVO REALIZAVÉL A LONGO PRAZO	13.033.338,66		
INVESTIMENTO	0,00	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	80.742.829,24
IMOBILIZADO	29.864.490,21		
INTANGÍVEL	76.160,23	RESULTADOS ACUMULADOS	80.742.829,24
TOTAL	93.563.203,77	TOTAL	93.563.203,77
Descrição	Exercício Atual R\$	Descrição	Exercício Atual R\$
ATIVO FINANCEIRO	41.558.607,57	PASSIVO FINANCEIRO	5.999.580,10
ATIVO PERMANENTE	52.004.596,20	PASSIVO PERMANENTE	15.486.670,35

TOTAL	93.563.203,77	TOTAL	21.486.250,45
SALDO PATRIMONIAL			72.076.953,32

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 19.

Nota: verifica-se que o valor registrado no Balanço Patrimonial referente ao passivo financeiro apresenta-se divergente daquele apresentado no item 4.4 (Resultado do Superávit/Déficit Financeiro) deste relatório, em função dos ajustes promovidos naquele item.

4.3.2 RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO

O resultado patrimonial do Município de Santa Maria Madalena, relativo ao exercício de 2022, pode ser assim demonstrado:

Variações Patrimoniais Quantitativas	Exercício Atual R\$
Variações Patrimoniais Aumentativas	149.223.276,34
Variações Patrimoniais Diminutivas	132.700.878,58
Resultado Patrimonial do Período	16.522.397,76

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – peça 20.

4.3.3 SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA

A verificação da situação patrimonial líquida, a seguir detalhada, resultou em um patrimônio líquido apurado em consonância ao registrado no Balanço Patrimonial:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial do exercício anterior)	68.418.658,74
Resultado patrimonial do exercício– Superávit	16.522.397,76
(+) Ajustes de exercícios anteriores	-4.198.227,26
Patrimônio líquido apurado do exercício	80.742.829,24
Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício	80.742.829,24
Diferença	0,00

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 209.376-6/22, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido - DMPL Consolidada – peça 22, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – peça 19.

6. ASPECTOS RELACIONADOS À RESPONSABILIDADE DA GESTÃO FISCAL

6.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

O quadro a seguir apresenta os valores da receita corrente líquida – RCL, extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL				
Descrição	2021 3º quadrimestre	2022		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R\$	86.906.543,70	89.030.688,33	98.478.194,50	99.281.119,19

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 209.376-6/22 e Processos TCE-RJ n.ºs 218.567.2/2022, 241.033.8/2022 e 205.760.5/2023 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

6.2 DÍVIDA PÚBLICA

6.2.1 LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

A dívida pública do município, apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Especificação	2021	2022		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	12.117.316,80	11.583.212,80	10.855.544,10	11.171.288,60
Valor da dívida consolidada líquida	-14.090.893,50	-19.946.963,60	-29.372.878,30	-28.431.011,50
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-16,21%	-22,38%	-30,76%	-28,64%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 209.376-6/22, Processo TCE-RJ n.º 205.760.5/2023 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício.

Conforme verificado, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – **foi respeitado**.

6.2.2 DEMAIS LIMITES (OPERAÇÕES DE CRÉDITO, GARANTIAS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA)

No exercício de 2022 o município não realizou operações de crédito, nem operação por antecipação de receita, nem concedeu garantias em operação de crédito.

6.3 ALIENAÇÃO DE ATIVOS

No exercício de 2022 não houve receita de alienação de ativos.

6.4 DESPESAS COM PESSOAL

Os **gastos com pessoal do Poder Executivo** encerraram o exercício de 2022 **dentro do limite** imposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (54% da RCL), a seguir demonstrado:

Descrição	2021				2022					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	45,11	41,92	35.746.163,01	41,13	36.038.471,59	40,48	37.497.551,61	38,08	39.690.833,92	39,98

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 209.376-6/22 e Processos TCE-RJ n.ºs 218.567.2/2022, 241.033.8/2022 e 205.760.5/2023 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

6.5 METAS FISCAIS

No quadro a seguir, destaco o cumprimento das metas de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Consolidada Líquida estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, frente aos resultados alcançados no exercício de 2022.

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes) R\$	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal R\$	Atendido OU Não atendido
Receitas	64.544.362,33	107.473.117,70	
Despesas	64.520.917,80	99.354.437,70	
Resultado primário	2.537.355,69	13.083.242,10	Atendido
Resultado nominal	12.788.795,60	15.810.822,20	Atendido
Dívida consolidada líquida	-5.720.000,00	-28.431.011,50	Atendido

Fonte: Anexo de Metas Fiscais da LDO – Peça 3 (fl.10) e Peça 128 (fl. 13), Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre (Processo TCE-RJ n.º 205.747-3/2023) e Anexo 2 do RGF 3º quadrimestre (Processo TCE-RJ n.º 205.760-5/2023).

O Corpo Instrutivo, adicionalmente, informa que o Poder Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, comprovou a realização de audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais, cujas Atas e comprovantes de chamamento encontram-se às peças 82 a 87.

6.6 RESTOS A PAGAR

6.6.1 DO SALDO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

No exercício de 2022 não houve cancelamento de restos a pagar processados e não processados liquidados de exercícios anteriores, em observância aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Em R\$						
Descrição	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2021				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	0,00	721.401,78	-	721.401,78	0,00	0,00
Restos a Pagar Não Processados	506.427,76	12.013.228,63	2.213.650,47	2.203.840,17	9.333.804,36	982.011,86
Total	506.427,76	12.734.630,41	2.213.650,47	2.925.241,95	9.333.804,36	982.011,86

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – peça 16.

6.6.2 DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS AO FINAL DO EXERCÍCIO

Em relação à inscrição de restos a pagar não processados ao final do exercício, constata-se que tal montante foi suportado pela disponibilidade de caixa, a seguir demonstrado.

Descrição	Disponibilida de de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidad e de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidad e (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios de Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	41.494.036	0	1.622.665	982.011	269.070	38.620.288	7.703.785	0
Câmara Municipal (II)	7.424	0	0	0	0,00	7.424	7.424	0
Valor Considerado (III) = (I-II)	41.486.611	0	1.622.665	982.011	269.070	38.612.863	7.696.361	0

Fonte: Balanço Orçamentário – peça 16, Balanço Financeiro – peça 18 e Anexo 17 – peça 24 - consolidados da Lei Federal n.º 4.320/64, Balanço Orçamentário – peça 31, Balanço Financeiro – peça 32 e Anexo 17 – peça 28 da Câmara Municipal

Nota 1: No quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

7. LIMITES CONSTITUCIONAIS

7.1 DESPESAS COM EDUCAÇÃO

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Destaco que o Plenário desta Corte aprovou a Nota Técnica n.º 05, de 13/04/2022, trazendo orientações aos entes jurisdicionados sobre as premissas a serem observadas quando da análise do cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. Posteriormente, foram aprovadas orientações complementares à Nota Técnica, em 20/06/2022, acerca do cômputo de despesas pagas no exercício oriundas de inscrição em restos a pagar que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior. A seguir, são apresentadas as orientações da aludida Nota Técnica:

1. Na apuração do cumprimento do percentual mínimo disposto no art. 212 da Constituição Federal, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os Restos a Pagar Processados – RPP e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12, oriundas de recursos de impostos e transferências de impostos destinados à educação, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb;
2. As despesas com merendeiras, nutricionistas e os demais serviços necessários à definição e cumprimento de cardápios oficiais e o preparo dos alimentos fornecidos no ambiente escolar, bem como as despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola para fins de processamento/preparação da merenda escolar, podem ser consideradas na base de cálculo que compõe o limite mínimo de 25% da aplicação de recursos de impostos e transferências de impostos na MDE, observando que, em caso de utilização de recursos do Fundeb, as mencionadas despesas somente poderão ser custeadas com a parcela de 30% dos recursos do Fundo;

3. As despesas com higienização e ensino remoto, utilizado em caráter excepcional e como estratégia complementar ao ensino presencial, realizadas com a receita de impostos vinculadas à educação, incluídas as de transferências de impostos, poderão ser consideradas para verificação do cumprimento do percentual mínimo a ser aplicado em MDE previsto no art. 212 da Constituição Federal;

4. As despesas com fornecimento de uniformes para a identificação da criança como estudante, não incluído nas ações de assistência social, serão consideradas nas despesas que compõem a base de cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% da receita de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;

5. As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) poderão entrar no cálculo da aplicação mínima em MDE, com base no art. 35, II, da Lei Federal nº 4.320/64, desde que o Ente comprove, por meio de documentação, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:

(i) de que as despesas não foram consideradas em exercícios anteriores;

(ii) que atendam aos critérios previstos no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64; e

(iii) que as despesas podem ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB.

6. No que tange às despesas efetuadas pelo Estado do Rio de Janeiro para formação de professores da rede pública municipal de ensino, de acordo com a previsão contida no art. 2º, XI, da Lei Complementar Estadual nº 196/21, somente poderá ser considerada como gastos em MDE a despesa na formação de professores da rede pública municipal de ensino que se enquadrar dentro dos níveis de atuação prioritária do Estado, conforme art. 211, § 3º, da Constituição Federal de 1988;

7. Os Restos a Pagar pagos, que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior, poderão entrar no cálculo da aplicação mínima em MDE do ano em que forem pagos, desde que o Ente comprove, por meio de relatório, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:

(i) que as despesas não tenham sido consideradas no exercício anterior;

(ii) que as despesas possam ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB;

(iii) que o valor a ser considerado no cálculo da aplicação mínima em MDE represente a parcela que excede ao montante de RP pago que possuía disponibilidade de caixa em 31/12 do ano anterior;

(iv) que os restos a pagar pagos no exercício para fins de apuração do limite mínimo aplicado em MDE, cujas despesas não foram consideradas no exercício anterior por falta de disponibilidade financeira, foram pagos com recursos de impostos e transferências de impostos.

7.1.1 CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme quadro a seguir, constato que o Município **cumpriu** o limite mínimo de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado **27,58%** das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	4.647.701,86	992.400,63
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	1.147.471,52	42.810,00
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00	0,00
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00	0,00
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		0,00	0,00
(g) Dedução do sigfis		0,00	0,00
(h) Despesas com ensino (a+b+c+d+e+f-g)		5.795.173,38	1.035.210,63
(i) Sub total das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos			6.830.384,01

FONTE DE RECURSOS: FUNDEB		
Descrição	Despesa Paga R\$ (a)	RP processados e RP não processados R\$ (b)
(j) Despesa realizadas com a fonte FUNDEB	7.886.982,85	68.857,90
(l) Dedução do sigfis	0,00	0,00
(m) Despesas com ensino da fonte FUNDEB (j-l)	7.886.982,85	68.857,90
(n) Subtotal das despesas com ensino da fonte FUNDEB		7.955.840,75

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE	
(o) Total das despesas com ensino (i + n)	14.786.224,76
(p) Perda de recursos do Fundeb	2.638.297,64
(q) Total das despesas registradas como gasto em educação (o+ p)	17.424.522,40
(r) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	0,00

(s) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	931.245,32
(t) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte FUNDEB)	0,00
(u) Restos a Pagar pagos do exercício anterior	0,00
(v) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (q – r – s – t + u)	16.493.277,08
(x) Receita resultante de impostos	59.798.149,06
(z) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (v/x x 100)	27,58%

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 128 (fls. 105/113), Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 14, Transferências STN Fundeb – Peça 132, Relações de Cancelamentos de RP nas fontes Impostos e Transferências de Impostos – Peça 50 e Fundeb – Peça 62 e 63, Relação de Pagamento de Restos a Pagar nas fontes Impostos e Transferências de Impostos e Fundeb – Peça 117 (fl. 01), Balancete Contábil Impostos e Transferências de Impostos – Peça 51, Balancete Contábil Fundeb – Peça 57 e Relatório Analítico Educação – Peça 131.

Nota 1 (linha “p”): após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve uma perda líquida, conforme será abordado no item ‘6.2.2 – Do resultado entre o recebimento e contribuições ao Fundeb’.

Nota 2 (linha “r”): embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores (2021) na fonte Impostos e Transferências de Impostos, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município, ainda assim, cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Nota 3 (linha “s”): o município inscreveu restos a pagar processados e não processados na fonte Impostos e Transferências de Impostos, não comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme balancete. Dessa forma, não foi considerado este montante inscrito sem a respectiva disponibilidade financeira como despesas em educação para fins do limite. Ressalto que do déficit apresentado no Balancete, no montante de R\$943.485,32, foi deduzido o valor de R\$12.240,00 de restos a pagar da subfunção 362 – ensino médio, posto se configurar subfunção que não se enquadra no cômputo do limite de MDE municipal, totalizando R\$931.245,32 de restos a pagar inscritos na fonte de impostos e transferências de impostos sem a devida disponibilidade financeira.

Nota 4 (linha “t”): o município inscreveu restos a pagar processados na fonte Fundeb, comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme balancete. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar como despesas em educação para fins de limite.

Nota 5 (linha “u”): embora o documento à peça 117 (fl. 01) evidencie pagamento de restos a pagar do exercício anterior com recursos de Impostos e Transferências de Impostos no montante de R\$156.465,22, este não foi considerado na apuração, tendo em vista a ausência de certificação pelo órgão de controle interno, conforme Nota Técnica nº 05/22.

Ressalto que nas prestações de contas dos exercícios de 2020 e 2021 – Processos TCE-RJ n.ºs 207.940-7/21 e 209.376-6/22, houve o cumprimento do limite mínimo constitucional em educação.

7.1.2 ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – IDEB

No que concerne ao desempenho perante o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, relativo ao exercício de 2021 (último resultado divulgado), o Município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB - 2021

Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
4,60	6,90	66,67%	90	5,00	6,60	75,76%	84

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SUB-CONTAS.

Da análise do quadro anterior, verifica-se que o Município de Santa Maria Madalena não atingiu as metas previstas nas etapas referentes a 4ª série/5ºano e a 8ª série/9º ano.

Dessa forma, com o intuito de atingir as metas fixadas, faz-se necessário que se estabeleçam procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

Tal fato será objeto de **RECOMENDAÇÃO** ao final do meu Voto.

7.2 FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, foi criado pela EC n.º 53/2006 e regulamentado, à época, pela Lei Federal n.º 11.494/07 e pelo Decreto n.º 6.253/07, com vigência estabelecida para o período 2007-2020.

Posteriormente, o Fundeb foi instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública por meio da EC n° 108, de 27 de agosto de 2020,

e encontra-se regulamentado pela Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do Fundeb), com alterações pela Lei Federal n.º 14.276/21.

Trata-se de um fundo especial de natureza contábil e de âmbito estadual, formado pela contribuição de recursos do estado e dos municípios que integram seu território e, a título de complementação, de recursos provenientes da União¹, quando não alcançado o mínimo por aluno/ano definido nacionalmente.

7.2.1 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%)

De acordo com a tabela a seguir, o Município de Santa Maria Madalena aplicou **97,63%** dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, **cumprindo**, assim, o limite mínimo estabelecido de 70% no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21.

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)	8.148.915,02
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	7.955.840,75
(C) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica	0,00
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C - D)	7.955.840,75
(F) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (E/A)x100	97,63%

Fonte: Despesas realizadas com Fundeb – Peça 128 (fls. 120), Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 14, Relação de Cancelamentos de RP referente à parcela Fundeb 70% – Peça 63 e Transferências STN Fundeb – Peça 132.

¹ Em face da promulgação da EC n.º 108/20 e da publicação da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, o Fundeb passou a contar com três modalidades de complementação da União, a saber: (i) complementação VAAF (Valor Anual por Aluno), (ii) complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno) e (iii) complementação VAAR (Valor Anual por Aluno Resultado/Rendimento).

7.2.2 APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)

A Lei Federal n.º 14.113/20 estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nota-se que, a princípio, devem ser aplicados todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

7.2.2.1 DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

A Lei Federal n.º 14.113/20 permite a aplicação de até 10% (dez por cento) dos recursos do Fundeb no 1º quadrimestre do exercício seguinte, por meio da abertura de crédito adicional.

Verificando a prestação de contas do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 209.376-6/2022), o Balancete do Fundeb registrou ao final de 2021 um superávit financeiro de R\$322.845,97, devendo o cálculo do limite mínimo de aplicação dos recursos no exercício de 2022 ser efetuado com a dedução desse valor do total das despesas empenhadas.

Constata-se que foi aberto crédito adicional no exercício de 2022 no valor de R\$322.426,17 no 1º quadrimestre (Peça 67), inferior ao superávit financeiro do exercício anterior, em desacordo, portanto, com a regra insculpida no § 3º, artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20. Entretanto, considerada a imaterialidade da diferença (R\$419,80), tal falha será relevada.

7.2.2.2 CÁLCULO DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL

Considerando que o Município, no exercício de 2022, registrou como recursos do FUNDEB o valor de R\$8.148.915,02, o quadro a seguir demonstra que foram utilizados **93,67%** desses recursos, **obedecendo**, assim, ao disposto no art. 25 da Lei n.º 14.113/20, restando a empenhar 6,33% (R\$515.920,24):

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB			
Descrição			Valor - R\$
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)			8.148.915,02
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício		7.955.840,75	
(C) Superavit financeiro do Fundeb no exercício anterior		322.845,97	
(D) Despesas não consideradas		0,00	
i. Exercício anterior	0,00		
ii. Desvio de finalidade	0,00		
iii. Outras despesas	0,00		
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00	
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)			7.632.994,78
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)			93,67%
(H) Saldo a empenhar no exercício seguinte			515.920,24

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 14, Despesas Empenhadas – Peça 56, Relatório Analítico Educação – Peça 131, Relações de cancelamentos de RP – Fundeb – Peças 62 e 63 e Prestação de Contas do exercício anterior.

Nota (item C - Superávit Financeiro): foi utilizado o maior valor encontrado entre o saldo a empenhar do Fundeb no exercício anterior (R\$ 322.426,17) e o superávit do Fundeb apresentado pelo município naquele exercício (R\$ 322.845,97), uma vez que o superávit evidenciado no balancete contábil apresentado pelo município maior que o saldo a empenhar indica que houve descontrole na gestão da conta, sendo este o valor a ser deduzido da aplicação de recursos do corrente exercício.

7.2.2.3 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2023)

Conforme destacado a seguir, a conta FUNDEB apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos não aplicados no exercício, atendendo o disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal n.º 14.113/20:

Descrição	Valor - R\$
(A) Superávit na conta Fundeb no exercício	527.743,18
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	515.920,24
(C) Resultado apurado (A - B)	11.822,94

Fonte: Balancete contábil do Fundeb – Peça 57, e quadro anterior.

Cabe, ainda, destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Peça 64), sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela aprovação, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20.

7.3 DESPESAS COM SAÚDE

A Lei Complementar Federal n.º 141, de 13/01/2012, que regulamentou o §3º do artigo 198 da Constituição Federal, dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde (asps). No caso dos municípios, o artigo 7º da referida lei estabelece que deverão aplicar no mínimo **15%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Conforme decisão proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 113.617-4/18, quando da apuração para o atendimento ao limite com saúde, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa ao final do exercício consolidadas no Fundo de Saúde do Município.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou **22,40%** das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o limite mínimo de 15% estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12:

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	59.798.149,06
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	1.450.303,46
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	58.347.845,60
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas Pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	13.069.762,99
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F+G)	13.069.762,99
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	22,40%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 14, quadro do tópico '6.3.2.1 – Das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde', Relação de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 75, Relatório Analítico Saúde – Peça 133 e Documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peça 134.

Nota: as Emendas Constitucionais n.ºs 55, 84 e 112 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d", "e" e "f", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 07/07/2022, 09/09/2022 e 08/12/2022. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro. Vale salientar que, do crédito ocorrido no dia 09/09/2022, apenas R\$ 116.606,89 se refere à parcela prevista no aludido dispositivo, calculada nos termos do Comunicado EC n.º 112/2021, emitido pela STN.

Ressalto que o Conselho Municipal de Saúde, por meio do parecer (Peça 76), opinou **pela aprovação** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

Por fim, em relação às audiências públicas em que o gestor do SUS no município deve apresentar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, conforme disposto no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, destaco que, consoante Peças 77, 78, 79 e 80, foram apresentados documentos que comprovam a realização das audiências públicas, bem como o seu regular chamamento.

8. ROYALTIES

A Lei Federal n.º 7.990/89 instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva.

Via de regra, o artigo 8º da referida Lei veda a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, exceto quanto ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, e ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, sendo tais exceções incluídas pela Lei n.º 12.858/13.

O parágrafo 2º do mesmo artigo 8º prevê ainda a possibilidade de os recursos originários das compensações financeiras serem utilizados para capitalização de fundos de previdência (incluído pela Lei nº 10.195/01).

Esta Corte, em decisão de 13/07/2022, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21 (processo de Consulta), firmou entendimento acerca da utilização de recursos de royalties para pagamento de despesas com pessoal e previdenciárias, tais como: aporte, alíquota complementar, parcelamentos e alíquota patronal, revogando, ainda, a tese proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 219.143-9/06 (de que a contribuição patronal para o RPPS poderia ser custeada com recursos de royalties), nos seguintes termos:

2.1. excetuada a hipótese prevista no art. 8º, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, incluídas as contribuições previdenciárias patronais, são consideradas como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89.

2.2. As compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência, visando à sua capitalização e equacionamento do déficit atuarial, nos moldes do previsto na Lei nº 7.990/89, art. 8º, § 2º, devendo cumprir as condições previstas no artigo 1º da Portaria MPS n.º 746/2011, especialmente quanto à aplicação dos recursos advindos dos aportes para cobertura de déficit atuarial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

[...]

2.4. As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando previsto no art. 8º, caput, da Lei 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal.

Muito embora o referido processo de Consulta não tenha estabelecido um marco temporal para incidência de seus efeitos na análise das Contas de Governo, posteriormente, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22, referente à Prestação de Contas de Governo (exercício de 2021) do município de Cabo Frio, em sessão realizada em 05/10/2022, o Plenário desta Casa emitiu alerta aos chefes dos

Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados, estabelecendo que a nova metodologia passaria a ser considerada a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2024, a serem encaminhadas no exercício de 2025.

Destaco, ainda, que no referido Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22, esta Corte proferiu nova decisão no sentido de que as participações especiais (PE) não devem se sujeitar às vedações do art. 8º da Lei n.º 7.990/89, nos seguintes termos:

V – COMUNICAÇÃO aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados deste Tribunal, dando-lhes ciência da decisão desta Corte proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e da MODULAÇÃO DOS EFEITOS da decisão, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando ainda que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal nº 9.478/97, que ocorrem nos casos de grande produção e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações, nos termos propostos neste voto.

Considerando os novos entendimentos firmados por este Tribunal a respeito da matéria, entendo pertinente reiterar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia promovida nos autos dos Processos TCE-RJ n.ºs 209.516-6/21 e 208.708-6/22.

8.1 RECEITAS DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS

A seguir é demonstrada a movimentação dos recursos dos *royalties* e participações especiais no exercício de 2022:

Receitas de Royalties e Participações Especiais (PE)

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			20.886.315,48
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		488,91	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		20.885.826,57	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	20.506.078,60		
Royalties pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	379.747,97		
II – Transferência do Estado			5.217.530,60
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			26.103.846,08
V – Aplicações financeiras			361.541,44
VI – Total das receitas (IV + V)			26.465.387,52

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 14.

Nota 1: o valor total das receitas consignado no quadro acima não contempla os recursos recebidos a título de cessão onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/19.

Nota 2: o montante dos royalties pela produção de petróleo refere-se ao valor contabilizado na rubrica “1.7.12.52.11 Cota-parte Royalties Petróleo Lei 7.990/89” (R\$15.612.131,25) somado aos recursos previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 – Pré-Sal (R\$4.893.947,35). Vale salientar que os recursos dos royalties previstos na Lei n.º 12.858/13 foram contabilizados pelo município na rubrica “1.7.19.99.01 Outras Transferências da União”, juntamente com os recursos da cessão onerosa e os previstos na Lei Complementar n.º 176/20, conforme consulta aos portais eletrônicos da ANP e STN (Tesouro Transparente).

8.2 DESPESAS CUSTEADAS COM COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS

O demonstrativo, a seguir, evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

Despesas Custeadas com Recursos de Compensações Financeiras

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		27.348.292,98
Pessoal e encargos	3.483.802,68	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	23.864.490,30	
II - Despesas de capital		211.964,14
Investimentos	211.964,14	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização da dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		27.560.257,12

Fonte: Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 128 (fls. 137) e documentação contábil comprobatória – Peças 88 e 91.

Nota: a diferença em relação ao Relatório Geral à Peça 128 (fls. 137) refere-se às despesas custeadas com recursos dos royalties previstos na Lei n.º 12.858/13 (pré-sal), conforme documentação contábil à Peça 91.

Como visto no quadro anterior, o Município aplicou recursos de royalties em pagamento de pessoal. Porém, trata-se de caso excetuado pela Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13, conforme demonstrado no quadro a seguir:

	R\$
Pagamento realizado no quadro permanente de pessoal (A)	3.483.802,68
Exceções:	
Pagamento de contribuição patronal ao RPPS – Processos TCE-RJ n.º 209.143-9/06 e n.º 208.708-6/22 (B)	
Pagamento a profissionais de educação em efetivo exercício – Lei n.º 12.858/13 (Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22) (C)	3.483.802,68
Pagamento com recursos de participação especial (Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22) – art. 50 da Lei n.º 9.478/97 (D)	
Total de pagamento realizado com pessoal em desacordo com o art. 8º Lei n.º 7990/89 (E) = (A) – (B + C + D)	0,00

Fonte: Documentação contábil – Peças 47 (fl. 05) e 91 (fl. 01).

8.2.1 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

A Lei Federal nº 12.858/13 estabelece que, das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03/12/2012, deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde, respectivamente.

Conforme análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 23,82% dos recursos recebidos no exercício dos royalties previstos na Lei Federal nº 12.858/13 na saúde e 71,19% na educação:

Aplicação de Recursos Conforme Lei Federal nº 12.858/13	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Recursos Recebidos no exercício	4.893.947,35
(B) Parcela a ser Aplicada na Saúde – 25,00% (A x 0,25)	1.223.486,84
(C) Parcela a ser Aplicada na Educação – 75,00% (A x 0,75)	3.670.460,51
DESPESAS COM SAÚDE	
(D) Despesas pagas	1.164.895,90
(E) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	924,10
(F) Total das despesas consideradas em saúde = (D + E)	1.165.820,00
(G) Percentual dos recursos de royalties pré-sal aplicado em gastos com saúde (F/A)	23,82%
DESPESAS COM EDUCAÇÃO	
(H) Despesas pagas	3.483.802,68
(I) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	0,00
(J) Total das despesas consideradas em educação = (H + I)	3.483.802,68
(L) Percentual dos recursos de royalties pré-sal aplicado em gastos com educação (J/A)	71,19%

Fonte: ANP – Peça 135, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal – Peça 128 (fls. 143) e documentação contábil comprobatória – Peças 90 e 91.

Nota 1: o município inscreveu restos a pagar não processados na execução das despesas com saúde, comprovando a suficiente disponibilidade financeira. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar não processados como despesas em saúde para fins de limite.

Destaco que recente decisão desta Corte, datada de 01/02/2023, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (Consulta), firmou-se o entendimento acerca da utilização desses recursos com profissionais de educação, bem como a respeito do prazo de sua aplicação, a seguir reproduzido:

1) É possível realizar pagamentos com recursos advindos dos royalties-educação previstos pela Lei Federal nº 7.990/89, com alteração posterior da Lei Federal nº 12.858/13, aos profissionais de educação em efetivo exercício, que podem ser analogicamente definidos por meio da previsão contida no art. 26, §1º, II, da Lei nº 14.113/20, por não se limitarem a profissionais do ensino básico, estando excluídos os demais.

2) Para fins de cumprimento do percentual de 75% a serem aplicados na Educação, na forma dos arts. 2º, §3º, e 4º da Lei nº 12.858/13, serão consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício financeiro em que houver o recebimento dos créditos, bem como os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12. Além disso, este percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, a fim de permitir o seu uso mais eficiente, em consonância com o Plano Estadual ou Municipal de Educação. Em todo caso, devem ser providenciados pelo ente beneficiário: i) o uso de código de fonte royalties da Educação (75%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Educação em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

A este respeito, a especializada propõe que o gestor seja comunicado quanto à referida decisão, estendendo o entendimento à parcela restante de 25% destinada à saúde dos recursos desta natureza, nos seguintes termos:

Será sugerida, portanto, **Comunicação** na conclusão do presente processo, para que o gestor seja alertado quanto à referida decisão, salientando ainda que, embora esta se restrinja expressamente à parcela dos royalties previstos na Lei n.º 12.858/13 destinada à educação (75%), entende-se que alguns aspectos com reflexo nas Prestações de Contas de Governo devem ser estendidos à parcela destinada à saúde (25%).

Nesse sentido, deve-se observar para a parcela de 25% a ser destinada à saúde a metodologia de apuração para fins de verificação da aplicação dos recursos no exercício e, ainda, que o percentual deve ser preferencialmente

aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, de que decorrem providências a serem adotadas pelo ente beneficiário, a saber: i) o uso de código de fonte royalties da Saúde (25%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Saúde em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Entendo acertada a proposta do Corpo Instrutivo, e farei constar, em minha conclusão, a **COMUNICAÇÃO** sugerida pela especializada.

8.2.2 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19

A Lei Federal nº 13.885/19 estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276/10.

Segundo o artigo 1º, inciso III da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos serem destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento, nos termos do artigo 1º, § 3º do aludido diploma legal.

Verifica-se que o município recebeu recursos dos royalties a Título de Cessão Onerosa, no valor de R\$258.489,47, porém não os aplicou no exercício, restando evidenciada disponibilidade para posterior utilização, conforme Peça 119.

9. SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Como já exposto anteriormente, o município não possui RPPS, estando seus servidores regidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

9.1 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Em relação ao RGPS, constata-se que o Município de Santa Maria Madalena efetuou o pagamento integral das correspondentes contribuições previdenciárias:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Valor que Deixou de Ser Repassado
Do Servidor	2.861.981,05	2.861.981,05	0,00
Patronal	6.290.675,46	6.290.675,46	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias Devidas e Efetivamente Repassadas ao RGPS – Peça 128 fls. 148/149.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

10. REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

A Constituição Federal, em seu artigo 29-A, determina que o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo não poderá ultrapassar os limites percentuais definidos, no caput do citado artigo, de acordo com o número de habitantes do Município, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária, conforme §2º do mesmo artigo.

Destaco que a Emenda Constitucional n.º 109, de 15/03/2021, alterou a redação do art. 29-A da CF, incluindo os gastos com pessoal inativo e pensionistas no limite de repasse ao Legislativo, estabelecendo, ainda, que tal dispositivo entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação

da Emenda, ou seja, a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem encaminhadas em 2026.

Considerando a relevância da matéria, farei constar tal fato como item de **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito municipal na conclusão do meu Voto.

10.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)

A seguir se demonstra que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

R\$			
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao poder executivo (C)	Repasse recebido acima do limite (D) = (B - C) – (A)
4.153.629,80	4.153.629,84	573.259,79	0,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara – Peça 32 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 95.

10.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2022 montava em R\$3.712.364,67.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, constata-se o repasse em maior montante, tendo sido observado o previsto no inciso III, §2º do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme se demonstra:

Em R\$		
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasso recebido (C)
4.153.629,80	3.712.364,67	4.153.629,84

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara – Peças 31 e 32.

11. TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

A Especializada procedeu à verificação se o município está assegurando a transparência da gestão fiscal, preconizada no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/00, quanto à divulgação em meios eletrônicos de acesso público das informações a seguir discriminadas, conforme informado na relação apresentada à Peça 99:

Informação	Disponibilizada/Não Disponibilizada
Lei do Plano Plurianual – PPA e anexos	Disponibilizada
Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO e anexos	Disponibilizada
Lei dos Orçamentos Anuais – LOA e anexos	Disponibilizada
Leis autorizativas específicas de abertura de créditos adicionais	Disponibilizada
Decretos de abertura de créditos adicionais	Disponibilizada
Decreto municipal que declarou situação caracterizada de estado de calamidade pública (no caso de abertura de créditos adicionais extraordinários)	Não Aplicável
Balanços e Demonstrativos Contábeis da execução orçamentária	Disponibilizada

Atas das Audiências Públicas das Metas Fiscais e da Saúde e os respectivos comprovantes de chamamento	Disponibilizada
Pareceres dos Conselhos do Fundeb e da Saúde	Disponibilizada
Pareceres Prévios emitidos nas Contas de Governo Municipais	Disponibilizada
Ações realizadas com os recursos recebidos de Emendas Impositivas, na modalidade transferência especial sem finalidade definida e com finalidade definida	Disponibilizada

Como visto, o município atendeu ao disposto no art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c art. 5º, inciso XXXIII da CFRB e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11.

12. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu artigo 74, estabeleceu as finalidades e atribuições do sistema de controle interno de cada Poder, dentre as quais se destacam a avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos, a comprovação da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, e pelo apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

A LRF, por sua vez, ampliou o escopo das competências fiscalizatórias aos sistemas de controle interno, conforme disposto nos incisos do artigo 59.

A Especializada, em sua análise, sugere Comunicação ao responsável pelo órgão de controle interno para ciência do exame realizado nas presentes Contas de Governo, a fim de adotar as providências que se fizerem necessárias para elidir as

falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram as medidas adotadas, entendimento com o qual me coaduno, fazendo inserir **COMUNICAÇÃO** ao responsável ao final na conclusão do meu voto.

Com relação ao Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, encaminhado à Peça 121, constata-se que o Controle Interno do município não informou adequadamente todas as ações e providências, visando a corrigir as falhas anteriormente verificadas. Das 13 (treze) determinações constantes do Parecer Prévio das Contas de Governo do município do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 209.376-6/22), apenas 08 (oito) foram relacionadas pelo Controle Interno do município no referido relatório.

Tal fato será levado na conclusão do meu voto como **Ressalva e Determinação**.

A seguir, demonstro resumidamente a situação levantada pelo Controle Interno do município quanto ao cumprimento das determinações e recomendações desta Corte.

Situação	Quantidade	% em relação ao total
Cumprida	4	31%
Cumprida parcialmente	3	23%
Não cumprida	1	8%
Não informado	5	38%
Total	13	100,00%

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ – Modelo 8 – Peça 121, e prestação de contas de governo do exercício anterior.

Em seu turno, o Certificado de Auditoria emitido pelo órgão central de controle interno municipal, encaminhado à Peça 97, opina expressamente pela

Regularidade com Ressalvas das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo Municipal.

Entretanto, em que pese o Certificado conter parecer conclusivo, não foram especificadas as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

Tal fato será levado na conclusão do meu voto como **Ressalva e Determinação**.

13. CONCLUSÃO

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas apresentada corresponde aos balanços gerais do Município, às demonstrações de natureza contábil e outros exigidos conforme Deliberação TCE-RJ n.º 285/18;

CONSIDERANDO que esta Colenda Corte, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

CONSIDERANDO, com fulcro nos artigos 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e 64, do Regimento Interno deste Tribunal, ser de competência desta Corte emitir Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento pela Câmara de Vereadores não eximem as

responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais em observância ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o município apresentou o equilíbrio financeiro das contas, em atendimento ao § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal se encontram no limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite da Dívida Pública previsto no inciso II, artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal;

CONSIDERANDO a aplicação dos gastos com verba do Fundeb de acordo com os artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96 c/c a Lei Federal n.º 14.113/20;

CONSIDERANDO que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde cumpriram o limite estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12;

CONSIDERANDO a correta aplicação dos recursos dos royalties, em observância ao artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89, alterado pelas Leis Federais n.ºs 8.001/90, 10.195/01 e 12.858/13;

CONSIDERANDO o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo,

Posiciono-me de acordo com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas, e

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de **SANTA MARIA MADALENA**, Sr. **NILSON JOSÉ PERDOMO COSTA**, referentes ao **Exercício de 2022**, com as seguintes **RESSALVAS**, **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÃO**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA Nº 1

O documento Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ pelo Controle Interno (Modelo 8) não foi preenchido de forma adequada, de modo que não permitiu a análise completa do cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Atentar para o correto preenchimento do Modelo 8, informando, de forma discriminada, as ações e providências adotadas para o cumprimento de cada determinação expedida por este Tribunal de Contas.

RESSALVA Nº 2

O Certificado de Auditoria, que emitiu parecer conclusivo quanto às Contas, não especificou as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

DETERMINAÇÃO Nº 2

Adotar providências para que, quando o Certificado de Auditoria emitir parecer conclusivo quanto à Regularidade com Ressalvas ou Irregularidade das Contas, sejam especificadas as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

RECOMENDAÇÃO

Para que o Município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

II – Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de **SANTA MARIA MADALENA**, para que:

II.1 tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

III - Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao atual prefeito municipal de **SANTA MARIA MADALENA**, para que seja **alertado**:

III.1 quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01/02/2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser aplicada no último ano de mandato dos titulares de Poder;

III.2 quanto às decisões deste Tribunal, proferidas no bojo dos Processos TCERJ n.º 209.516-6/21 e 208.708-6/22, que firmaram entendimentos desta Corte acerca das despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da **modulação de seus efeitos**, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal n.º 9.478/97, que ocorrem nos campos de produção de grande volume de extração e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações;

III.3 quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01/02/2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da utilização dos recursos de *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 (pré-sal), bem como sobre o período para aplicação destes recursos;

III.4 quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional n.º 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;

III.5 quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos **7.5.1, 7.5.2 e 7.5.3** do relatório do Corpo Instrutivo, até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico **7.5.4** do citado relatório, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

IV. Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao Presidente da Câmara Municipal de **SANTA MARIA MADALENA**, para que tenha ciência quanto à emissão desse parecer prévio, registrando que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

V. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GC-3,

**JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO RELATOR**